



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO-PI

Referência: NF nº 1.27.002.000070/2020-09

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República subscritor, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 6º, VII, *a e c*, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 2º, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, cuja sede situa-se em SBS – Quadra 4, Lotes 3 e 4, Entrada Norte, Ed. Sede Matriz I, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.092-900, na pessoa do superintendente geral; em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, através dos Ministérios da Justiça e da Defesa, devidamente representada pela Advocacia-Geral da União; e do **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por sua respectiva Procuradoria-Geral do Estado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

MPF

Avenida Dirceu Arcoverde, 636, São Borja - Cep 64808250 - Floriano-PI

Telefone: (89)35156650 Email: Prpi-prmfloriano@mpf.mp.br

1

1. Do objeto da demanda

A presente demanda tem por objetivo a condenação da empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à implementação coercitiva de medidas de mitigação do contágio viral pela doença Covid-19, no espectro de atuação da Procuradoria da República no Município de Floriano-PI. Paralelamente, objetiva a condenação da UNIÃO e do ESTADO DO PIAUÍ à implementação coercitiva de auxílio, por intermédio de suas estruturas organizacionais próprias, às agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situadas no raio de ação da Procuradoria da República no Município de Floriano-PI.

Chegaram ao conhecimento desta Procuradoria da República, por intermédio de relatos de agentes públicos e publicações em redes sociais, o que, *a posteriori*, se confirmou através de constatação *in loco* por este signatário, notícias de aglomerações de pessoas nas portas de agências bancárias da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos Municípios de Oeiras-PI e Floriano-PI.

Tais aglomerações foram intensificadas em virtude do pagamento do auxílio emergencial, pago pelo governo federal, com o objetivo de mitigar os efeitos socioeconômicos ocasionados pelas medidas de distanciamento social adotadas para obstar a difusão do vírus Covid-19. Como boa parte da população não dispõe dos meios tecnológicos para recebimento dos recursos pela via virtual, depende do comparecimento aos pontos de atendimento presenciais.

2. Dos fatos

2.1. Do novo coronavírus (SARS-CoV-2)

O novo CORONAVÍRUS, identificado na cidade de Wuhan, na China, alastrou-se por quase todos os países do mundo, tendo também já manifestado seus efeitos em todos os Estados do Brasil.

O referido vírus tem como principais formas de transmissão gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e o contato com tais secreções por meio de apertos de mão ou pelo toque em objetos e superfícies contaminadas, como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos e teclados de computador, podendo gerar aos seus portadores problemas

respiratórios de natureza grave.

Impressiona, quanto à doença, a sua velocidade de transmissão, bem como os sintomas por ela causados, especialmente em relação àqueles com comprometimento do sistema imunológico, o que tem gerado, em diversos países, especialmente na Itália, Reino Unido, Espanha, França e Estados Unidos, um colapso no sistema de saúde sem precedentes, diante do aumento exponencial do número de infectados e do despreparo da rede de saúde para cuidar de todos os enfermos, principalmente no que se refere ao número de leitos e aparelhos respiratórios.

O problema é de tamanha seriedade que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 30 de janeiro de 2020, declarou situação de emergência de saúde pública de interesse internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do novo coronavírus e a permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII.

Em âmbito nacional, a República Federativa do Brasil, em 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria nº. 188/2020 do Ministério da Saúde, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Em razão dessa situação de emergência em saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus, foi publicada, em 06 de fevereiro de 2020, a Lei Federal nº 13.979/2020, com vigência enquanto perdurar a ESPII. Tal lei estabeleceu diversos mecanismos de enfrentamento à pandemia, tais como, isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, vacinação, o estudo ou investigação epidemiológica, a exumação, necropsia, cremação, manejo de cadáver, requisições de bens e serviços, dispensas de licitação, entre outros (art. 3º). A citada lei foi, ainda, regulamentada pelo Decreto nº 10.282/2020 e pelo Decreto nº 10.292/2020, além da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde.

Destaca-se que, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, a indicar a necessidade de adoção de providências por todos os gestores para promover o distanciamento social e evitar aglomerações.

Nesse ponto, cumpre destacar que transmissão comunitária significa o estágio mais nocivo da pandemia, uma vez que o contágio se dá de modo que não é mais

possível determinar a cadeia de transmissão do vírus, ou seja, não se sabe quem é portador do vírus e de quem ele foi contraído, assim como também não é possível definir para quem foi transmitido, haja vista que muitos portadores são assintomáticos.

Em um primeiro momento, considerando que ainda não foram reunidas informações suficientes sobre a doença, pois ela foi registrada há poucos meses, e que ainda não foi descoberto um fármaco ou produzida uma vacina que seja efetiva no combate ao patógeno, e diante de sua acentuada velocidade de transmissão, bem como da forma pela qual ela é transmitida, seguiu-se o exemplo de outros países, havendo a institucionalização de determinadas medidas de distanciamento social, recomendando-se que as pessoas permaneçam em suas casas, de forma a reduzir ao máximo o contato com os seus pares. Tais medidas envolvem, ainda, o fechamento de estabelecimentos que não prestam serviços essenciais, com a finalidade de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, diminuindo, assim, a taxa de transmissão do vírus.

O distanciamento social, diga-se de passagem, vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente eficaz na tentativa de diminuir a curva de transmissão do novo coronavírus, já tendo sido alcançados resultados satisfatórios em determinados países.

2.1. Do auxílio emergencial

Com o objetivo de minorar as inevitáveis consequências socioeconômicas geradas pela implementação das medidas de distanciamento social, a União, seguindo o exemplo de vários outros Estados no cenário internacional, implementou um auxílio governamental de natureza econômica, destinado a suprir as necessidades da população que, afetada pelo sobrestamento das atividades econômicas não essenciais, não possa fazer frente às suas necessidades básicas por si. De acordo com o sítio eletrônico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, temos que

O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela

pandemia do Coronavírus - COVID 19

O benefício no valor de R\$ 600,00 será pago por três meses, para até duas pessoas da mesma família.

Para as famílias em que a mulher seja a única responsável pelas despesas da casa, o valor pago mensalmente será de R\$1.200,00.

Quem estava no Cadastro Único até o dia 20/03, e que atenda as regras do Programa, receberá sem precisar se cadastrar no site da CAIXA.

Quem recebe Bolsa Família poderá receber o Auxílio Emergencial, desde que seja mais vantajoso. Neste período o Bolsa Família ficará suspenso.

As pessoas que não estavam no Cadastro Único até 20/03, mas que têm direito ao auxílio poderão se cadastrar no site auxilio.caixa.gov.br ou pelo APP CAIXA|Auxílio Emergencial.

Depois de fazer o cadastro, a pessoa pode acompanhar se vai receber o auxílio emergencial, consultando no próprio site ou APP.

2.2. Das aglomerações ocorridas na busca pelo saque do auxílio emergencial

Conforme é de conhecimento comum, podendo ser facilmente confirmado mediante simples constatação *in loco* nas agências da Caixa Econômica Federal mais próximas, desde a divulgação do auxílio emergencial, concedido pelo governo federal, milhares de pessoas têm se dirigido às agências desta empresa pública, objetivando receber tais valores.

Diante de tal circunstância, houve significativo acréscimo na procura pelas agências da Caixa Econômica Federal, o que se somou à já habitual procura pelos serviços regulares da empresa, o que vem provocando aglomerações de centenas de pessoas em frente às agências bancárias de todo o país. A grande maioria, além de desrespeitar as recomendações do distanciamento individual de 2 (dois) metros, não faz uso de equipamentos de proteção individual (v.g., máscaras).

É de se observar que, mesmo quando existem filas para acesso, o distanciamento mínimo entre as pessoas não é observado. Incumbe salientar, ainda, que não se verifica o devido cuidado, pela Caixa Econômica Federal, em promover a organização das pessoas com o fim de resguardar o distanciamento social, seja pela orientação de seus

colabores ou mesmo pela colocação de simples marcas no entorno dos estabelecimentos.



Corumbá-MS



Porto Alegre-RS



João Pessoa-PB



Fortaleza-CE



Natal-RN



Oeiras-PI



Oeiras-PI



Floriano-PI

A situação ora demonstrada põe-se replicada em sem-número de agências da Caixa Econômica Federal pelo país, acentuando os riscos de transmissão do vírus Covid-19 e representando verdadeira ameaça à população local, seja pelo contato direto com possíveis

contaminados, nas aglomerações humanas ora expostas, seja pelo contato destas pessoas com as suas famílias, no retorno às suas residências, o que decerto incrementa consideravelmente o risco de *transmissão comunitária* da doença.

Pelo motivo em debate, foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.27.002.000070/2020-09, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Floriano (PI), com o fito de reunir informações acerca das aglomerações humanas geradas nas portas das agências da Caixa Econômica adstritas ao lastro de atuação desta organicidade do Ministério Público Federal.

A partir da análise dos elementos de informação colhidos em procedimentos extrajudiciais análogos, em trâmite perante outras unidades do Ministério Público Federal (em especial o Inquérito Civil n. 1.26.000.001239/2020-97, em trâmite perante o 2º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco, a partir do qual foram extraídos alguns dos elementos que seguem anexos a esta peça inaugural), logrou-se possível tomar conhecimento de que a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de proteger clientes e empregados, têm funcionado em regime contingencial, com quadro reduzido e apenas para a prestação de serviços essenciais, preferindo e/ou restringindo o atendimento e acesso a determinadas operações bancárias aos meios digitais. Além disso, afirmou que as agências estariam funcionando com cerca de 30% dos respectivos quadros de trabalhadores, e a aqueles que continuam operando em atendimento presencial, teriam sido repassadas orientações de proteção e prevenção à disseminação do vírus e equipamentos de segurança

Tais medidas não vêm se mostrando eficazes. As aglomerações se repetem em todo o território nacional. Em resposta a ofício expedido pelo 2º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco, no bojo do retromencionado procedimento extrajudicial, a Caixa Econômica Federal expôs:

4.7. Esta empresa pública tem feito campanha massiva para orientação de busca aos canais alternativos digitais e todas as agências bancárias possuem informes afixados nas portas de entrada sobre o atendimento via APPs, endereços eletrônicos e Caixas Eletrônicos.

4.8. As agências da CAIXA possuem material para higiene e desinfecção individual disponibilizado aos empregados e clientes.

4.11. O atendimento presencial nas agências está limitado, ainda, à quantidade de assentos disponíveis, com demarcação dos assentos que

podem ser utilizados pelos clientes, de forma a manter a distância mínima exigida pelas normas.

4.12. Quanto às filas, são efetuadas demarcações, inclusive na área externa, com distanciamento de dois metros entre as mesmas (conforme comprovam as fotografias em anexo), sendo mantidos empregados/colaboradores em todos os ambientes, orientando os clientes a manterem o distanciamento a fim de evitar a disseminação viral e prestando esclarecimentos quanto às atividades que estão sendo realizadas presencialmente e aquelas que podem ser feitas por outros meios.

Por fim, afirmou que o repasse do auxílio emergencial do governo federal, assim como o pagamento de outros benefícios sociais, por serem responsabilidades da Caixa Econômica Federal, aumentaram expressivamente o número de clientes nas agências e casas lotéricas, dificultando em alto grau o gerenciamento das filas. Nesse sentido, relatou:

8. Com efeito, o âmbito externo das agências encontra-se fora da ingerência desta empresa pública, que não tem poder de polícia para dispersar aglomeração em via pública/passeio público ou usar de força para obrigar as pessoas a adotarem este ou aquele comportamento, o que compete ao Poder Público, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal.

9. Ressalte-se que a Agência Inhumas/GO solicitou apoio da Polícia Militar, a fim de conter a aglomeração que se formava (documento anexo), cabendo informar ainda que a CAIXA tem encontrado dificuldades quanto a esse aspecto em diversas outras cidades do estado de Goiás, visto que necessita do indispensável apoio da Polícia Militar e/ou da Prefeitura Municipal para determinar a não aglomeração dos munícipes.

9.1 Faz-se imprescindível a participação ostensiva de representante do Poder Público, mediante a presença de agentes de fiscalização ou de integrantes das forças policiais para a contenção dos cidadãos que se encontrem nas calçadas e nas ruas das cidades.

9.2 Esta empresa pública necessita prestar os serviços essenciais que lhe incumbem, porém não tem condições de determinar a dispersão dos municípios que se encontram aglomerados em via pública localizada na área externa das agências, como visto.

Mostra-se claro, portanto, que, diante do incremento considerável da procura pelos seus serviços, em especial após a instituição do auxílio emergencial pelo governo federal, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não possui estrutura apta a atender à presente demanda e, paralelamente, a implementar e fiscalizar as medidas necessárias para efetivar o distanciamento social necessário para obstar o contágio do vírus Covid-19.

Erige-se a necessidade, portanto, de que a UNIÃO e o ESTADO DO PIAUÍ, com arrimo no poder de polícia que possuem e diante dos elevados riscos de transmissão do vírus Covid-19 gerados por essas aglomerações humanas, sejam acionados, para que uma atuação concertada possa debelar a presente situação.

Cumprе ressaltar, ainda, que, com fulcro em decretos estaduais e municipais que se espraiam por todo o país, a partir da constatação condições análogas às aqui relatadas, de aglomeração de pessoas em agências de diversas instituições bancárias, os Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e Pernambuco expediram liminares, após atuação dos respectivos Ministérios Públicos Estaduais, determinando aos bancos requeridos a adoção de medidas adequadas à limitação do número de pessoas e/ou organização com distanciamento físico daqueles que buscavam atendimento presencial.

No âmbito federal, no bojo da Ação Civil Pública nº 0808133-50.2020.4.05.8300, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Pernambuco, após a interposição de Agravo de Instrumento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, considerando a argumentação do Ministério Público Federal (MPF), determinou ao governo de Pernambuco e à Caixa Econômica Federal a adoção de medidas para evitar aglomerações e filas nas agências, registradas devido ao saque do auxílio emergencial.

Observa-se, pois, a ampla dimensão de cuidados e prevenção que o risco de transmissão do novo coronavírus inspira em diversas autoridades do país, em evidente e especial reconhecimento à situação de perigo.

A mobilização de autoridades executivas, legislativas e judiciárias confirma a imediata necessidade de adoção de todas as medidas cabíveis, por todos os agentes da

sociedade, de ações e comportamentos voltados à defesa do direito fundamental à saúde.

3. Do direito

3.1. Da competência da Justiça Federal

Ex vi do previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), competirá à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Confira-se a literalidade do dispositivo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Em se tratando de pretensão veiculada em face da União e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, erige-se sólida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

3.2. Da legitimidade do Ministério Público Federal

A CRFB/88 possui norma que se antepõe como cláusula geral de atuação do Ministério Público, prevista no *caput* de seu artigo 127, *in verbis*:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por ela, o Ministério Público é erigido à condição de guardião da Constituição e dos

direitos nela encartados, pondo-se como fiador da democracia e do regime jurídico emancipatório consolidado pela Constituição de 1988.

Em seu artigo 129, inciso III, a CRFB/88 legitimou o Ministério Público à condição de guardião dos interesses coletivos *lato sensu*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Sob esta ordem de ideias, em se configurando lesão a direito coletivo *lato sensu* em serviço prestado por empresa pública federal, a partir de programa governamental de fulcral importância instituído pela UNIÃO, incumbe ao Ministério Público Federal a atuação coletiva vocacionada à sua correção, dispondo, para isto, de todos os instrumentos lícitos possíveis à obtenção deste desiderato.

3.3. Da competência territorial

A competência para o processamento e julgamento de ações civis públicas possui matiz territorial, de modo que o sistema legal vincula a competência do juízo ao local onde ocorreu o dano, com arrimo no quanto previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Essa opção legislativa leva em conta que o juiz do local do dano terá maior facilidade para colher elementos probatórios necessários para o escoreito julgamento da causa.

Outrossim, dentro do microsistema processual de ações coletivas, deve-se, de igual modo, aplicar o artigo 93, inc. II, do CDC, cujo teor segue:

“Artigo 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

(...) II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

No presente feito, temos uma demanda que possui como objeto a condenação da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como da UNIÃO e do ESTADO DO PIAUÍ, à implementação e fiscalização de medidas destinadas à contenção de aglomeração de pessoas nas agências da CEF situadas no espectro de atribuição da Procuradoria da República no Município de Floriano-PI.

Deste modo, atrai-se a competência do juízo cível local para o processamento e julgamento da pretensão.

3.4. Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, da União e do Estado do Piauí

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, enquanto instituição incumbida de efetivar o pagamento e oportunizar o saque do auxílio emergencial, possui nítida legitimidade passiva para a presente demanda, o que dispensa maiores comentários. Incumbida de tal mister, deve desempenhá-lo a contento, de modo que a sua efetivação não importe em risco às vidas das milhares de pessoas amontoadas em suas filas.

A UNIÃO, por sua vez, traduz-se no ente instituidor do benefício financeiro ora em comento. Isso, porque o auxílio emergencial é, como já devidamente esposado, benefício, instituído pelo governo federal, para fazer frente às inevitáveis consequências derivadas da implementação das medidas de distanciamento social aptas ao enfrentamento do vírus Covid-19. Tem a União, portanto, responsabilidade pelo modo como tal benefício vem sendo procedimentalizado – o que, ressalte-se, decerto tangencia a sua competência comum em matéria de saúde (*ex vi* do quanto previsto no artigo 23, *caput*, da CRFB/88).

Mostra-se necessária, portanto, atuação do Ministério da Defesa, para que determine o trabalho do Exército Brasileiro, para auxiliar a Caixa Econômica Federal na organização das filas, sobretudo nos locais onde as filas ocupam “quarteirões”.

Quanto ao papel do Ministério da Justiça (MJ), em cooperação com o Ministério da Defesa, cabe dizer ser atribuição do MJ concordar com o uso da Força Nacional de Segurança Pública, nos casos em que a unidade da federação peça socorro, igualmente cabendo a tal organicidade tomar providências em tema de segurança pública, quando for atribuição da União intervir nesse sentido.

O **ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de sua polícia militar, possui competência para efetivar a missão de segurança pública de polícia ostensiva, atuando ainda de maneira preventiva, como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem, mediando conflitos e gerenciando crises em segurança pública.

No presente caso, deverá promover o policiamento preventivo e ostensivo, de forma a garantir a segurança e a ordem nas filas organizadas pela CEF, além de prestar o auxílio para garantir o livre exercício do poder de polícia municipal em relação às ações de fiscalização no local.

Cumprido observar que a sua legitimidade erige-se, igualmente, a partir da competência comum desse ente em matéria de saúde pública. Confira-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Sob esta ordem de ideias, o *Parquet* entende que o Estado do Piauí não pode se furtar à atuação nessa temática, posto que evidente a grave ameaça à saúde da população dos trinta e quatro municípios situados sob o lastro de competência da Subseção Judiciária de Floriano-PI.

3.5. Do mérito

Estabelecido o contexto que imprime relevância e urgência à presente ação civil pública, frente à situação de emergência causada pelo novo coronavírus e suas condições de transmissibilidade, cumpre melhor explicitar a causa de pedir desta exordial.

Primeiramente, ressalte-se que, como medida de redução da circulação e aglomeração de pessoas, a ré divulgou que suas agências bancárias passaram a funcionar das 8h às 14h.

O funcionamento das agências bancárias por maior período de tempo

possibilitaria um atendimento menos tumultuado aos clientes que, pelos mais diversos motivos, precisam ir presencialmente às agências bancárias. Vê-se, portanto, que há necessidade de funcionamento aos sábados, com o fim de limitar o número de pessoas reunidas no mesmo local ao mesmo tempo.

Compreende-se que a alteração do horário de funcionamento das agências bancárias foi medida estabelecida a partir de orientações do Banco Central (BC) e da Federação Brasileira de Bancos (Febraban). Entretanto, com a promulgação da Lei nº. 13.982, de 2 de abril de 2020, foram estabelecidas medidas de proteção social a serem adotadas durante o período de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, dentre elas, a concessão de auxílio emergencial aos trabalhadores inseridos em determinados critérios.

O pagamento do referido auxílio emergencial é feito, em grande parte, pela Caixa Econômica Federal, em todas as unidades da federação. Segundo dados publicados no sítio eletrônico da Caixa Notícias¹, da CEF, era prevista a disponibilização do benefício a mais de 09 (nove) milhões de pessoas do Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal e do Bolsa Família na semana do dia 13 de abril de 2020. Até essa data, mais de 34 (trinta e quatro) milhões de cidadãos haviam realizado o cadastro online para recebimento do auxílio. Apenas na quinta-feira, 16 de abril de 2020, a previsão era de repasse do benefício para mais de 2 (dois) milhões de pessoas cadastradas no CadÚnico e mais de 1 (um) milhão de beneficiários do Bolsa Família². Entre os dias 17 e 20 de abril de 2020, segundo dados do novo calendário de repasses, mais de 15 (quinze) milhões de pessoas devem ser contempladas pelo pagamento do auxílio³.

Além disso, no dia 16 de abril de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou proposta de ampliação do alcance do auxílio emergencial, incluindo outras vinte categorias de trabalhadores informais beneficiados. Como o texto passou por modificações, ainda é necessária a aprovação do Senado e, por fim, a sanção do Presidente da República, mas a

1 Disponível em < <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/20832/auxilio-emergencial-caixa-vai-creditar-paramais-94-milhoes-de-pessoas>>. Acesso em 03 de maio de 2020.

2 Disponível em < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/caixa-paga-hoje-auxilioemergencial-36-milhoes-de-beneficiarios>>. Acesso em 03 de maio de 2020.

3 Disponível em < https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/17/caixa-divulga-novo-calendarioparapagamentodo-auxilio-emergencial.ghtml?utm_source=push&utm_medium=app&utm_campaign=pushg1>. Acesso em 03 de maio de 2020.

previsão é de que mais 16 milhões de pessoas passem a receber o auxílio⁴.

Os vultosos dados acima demonstram a inevitabilidade de que, no período de pagamento do auxílio emergencial, cujo calendário de repasses já está em andamento, a demanda de clientes pelos serviços de atendimento da Caixa Econômica Federal passe por vertiginoso aumento, como já vem sendo observado em todas as regiões do país, com a formação de extensas filas e aglomerações.

Apesar da previsão de repasses e movimentações de contas digitais, fato é que grande parcela da população não possui os meios de acesso, muito menos intimidade prática com o funcionamento de sites e aplicativos. Por esse motivo, os serviços presenciais em agências bancárias vêm sendo altamente requisitados, mesmo em meio à pandemia.

A alta demanda, somada à redução do intervalo de funcionamento, resulta no cenário que se busca demonstrar nesta petição, de filas extensas e abarrotadas, formadas por beneficiários dos repasses supramencionados e por cidadãos à procura de informações. Logo, o horário de atendimento estendido e o funcionamento das agências aos sábados, ao longo do calendário de repasses do auxílio emergencial do governo federal, são medidas que poderiam contribuir para a inibição de aglomerações como as observadas nos últimos dias.

Em consideração à realidade fática das agências atualmente, no entanto, não se deixa de admitir que tal expediente exigiria a contratação de equipe terceirizada, que possa atuar durante o período integral de funcionamento das instituições bancárias, pois seria necessário suprir a ausência de parte dos colaboradores que, como medida de segurança, foi afastada do trabalho presencial, seja por integrar o grupo de risco da doença, seja como medida de prevenção a aglomerações de trabalhadores. A atribuição de tal equipe terceirizada, no caso, seria, principalmente, a organização e controle das extensas filas formadas na parte externa das agências bancárias.

Apesar disso, ressalte-se, é fato que a readequação do horário de funcionamento das agências bancárias não é medida inviável ou impossível, fato que encontra sustentação na Circular nº. 3.991/2020 do Banco Central. No referido documento, o BC estabelece que as instituições financeiras autorizadas a funcionar devem ajustar o horário de atendimento ao público, enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do

⁴ Disponível em

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/04/16/internas_economia,845400/camaraampli-a-alcance-do-auxilio-emergencial-de-r-600.shtml>. Acesso em 03 de maio de 2020.

novo coronavírus. Neste momento de alta demanda às agências bancárias em consequência dos repasses de benefícios sociais e auxílios emergenciais, ajustar o horário de funcionamento à realidade prática e cotidiana das agências necessariamente significa aumentar o tempo disponível para atendimento presencial, de modo a evitar aglomerações humanas nas dependências externas dos estabelecimentos.

A distribuição de senhas com hora marcada, por exemplo, assim como o agendamento de horário para atendimento por telefone ou no aplicativo que gerencia a distribuição do auxílio emergencial, são medidas que poderiam acabar com as filas de espera, promovendo a dispersão dos clientes e espera em local afastado até o momento marcado para entrada na agência. Considerando que a instituição, a partir da análise da capacidade de atendimento, pode calcular a quantidade de clientes que são atendidos por hora e o tempo médio despendido para atender pessoas que desejam sacar o benefício, poderia estabelecer um critério objetivo para o agendamento e acolhimento dos clientes em suas instalações.

Nesse passo, mister destacar a necessidade de se garantir, por imperativo legal, a prioridade de atendimento às pessoas idosas, assim consideradas aquelas que contam com idade igual ou superior a sessenta anos, além de se priorizar o atendimento a outros grupo populacionais que igualmente merecem atendimento prioritário.

Cumpra realçar também que, segundo noticiado pela imprensa, com amparo em observações médicas e científicas, os males decorrentes da infecção pelo novel coronavírus impactam mortalmente, em maiores índices, as pessoas idosas, razão ainda maior para se lhes garantir atendimento diferenciado e prioritário, de modo a não expô-las a aglomerações, minimizando as possibilidades de contágio.

Ademais, com o fim de evitar visitas presenciais à agência por motivos que podem ser solucionados facilmente por meio remoto, como, por exemplo, o mero esclarecimento de dúvidas, é essencial que a requerida promova campanhas de divulgação, em todos os canais de comunicação disponíveis (periódicos, rádio, televisão, internet, correio, telefone), orientando a população acerca dos meios de contato e acesso remoto, em especial com ampla difusão dos números telefônicos de atendimento ao consumidor, sejam das agências, e, especialmente, dos serviços de ligação gratuita, considerando a vulnerabilidade dos consumidores. Em cidades do interior, como ocorre no presente feito, tal divulgação poder ser feita, além dos tradicionais meios de propaganda televisiva e em rádio, por meio da

distribuição de folhetos e com o uso de carros adaptados com alto-falantes, em desincentivo à ida às agências para o simples esclarecimento de dúvidas.

De toda forma, caso ainda persistam as grandes filas, a supervisão e orientação adequadas, com organização voltada ao distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas, indicado por marcações no piso, é medida básica a ser tomada por todos os estabelecimentos que atraiam grande número de clientes no atual momento de pandemia. Além disso, cabe destacar a existência de diversas leis estaduais e municipais, além de norma de autorregulação da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), que estipulam limite máximo de 20 minutos de espera em filas de agências bancárias, regulamentações essas que, em tempos de pandemia e emergência de saúde pública, deveriam ser, ainda em maior medida, aplicadas à risca.

Todos os dias, jornais televisivos e páginas da internet noticiam aglomerações e longas filas tumultuadas em frente a agências bancárias. Encontram-se em tais situações, inclusive, muitos indivíduos que se inserem justamente nos grupos de risco da Covid-19, principalmente idosos, o que torna ainda mais gravosos os relatos de aglomeração e a inépcia da ré em tomar medidas voltadas a uma maior dispersão de seus clientes.

Aglomerações em estabelecimentos que não tiveram suas atividades suspensas, inclusive e principalmente, em agências bancárias, são situações de tão alto e reconhecido risco para a saúde dos cidadãos, no atual cenário de pandemia, que diversos estados e municípios determinam como condição para o funcionamento dos estabelecimentos a adoção de medidas preventivas à aglomeração e consequente disseminação do novo coronavírus.

Diversos decretos estaduais – como, saliente-se, ocorre no Estado do Piauí – demandam obediência às determinações das autoridades sanitárias por estabelecimentos como, por exemplo, as agências bancárias. Ainda mais exemplos podem ser mencionados, ainda que sem qualquer pretensão de se esgotar o rol de amostras das atuações governamentais, que revelam a gravidade e seriedade com as quais se devem abordar cenários de aglomeração descontrolada de pessoas nas atuais circunstâncias fáticas.

No Estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº. 47.000/2020, em atenção à garantia da dignidade humana no que tange ao acesso aos serviços bancários, em especial para aqueles que não possuem acesso aos meios digitais, determinou ser responsabilidade dos

estabelecimentos bancários garantir que o acesso se dê de maneira ordenada, a fim de evitar aglomerações, com a adoção de medidas como o distanciamento entre pessoas nos ambientes externos.

Por sua vez, o Estado do Pará, no Decreto nº. 609/2020, obrigou todo estabelecimento de atendimento ao público a realizar marcação para filas, com atendimento ao distanciamento mínimo entre pessoas, inclusive na área externa do respectivo estabelecimento.

As medidas tomadas pelas autoridades executivas de todo o país, com vistas a coibir aglomerações em estabelecimentos voltados ao atendimento presencial, reitera-se, reforçam a importância de medidas eficazes voltadas à prevenção do recrudescimento da disseminação da Covid-19. Nesse sentido, o distanciamento adequado é essencial para evitar a propagação do novo coronavírus, em atenção à saúde dos cidadãos e à capacidade de funcionamento do sistema de saúde do país.

Como se vê, é uma tarefa complexa, que depende da colaboração de vários agentes públicos, sendo imprescindível que os Ministérios da Justiça e da Defesa, bem como o Estado do Piauí colaborem, somando esforços para apaziguar o caos social gerado pelo agravamento da desigualdade econômica e pela consequente tentativa do governo em redistribuir renda mediante a execução dos projetos de Bolsa Família, auxílio emergencial etc.

No caso em particular, falta um plano que permita a prestação do serviço bancário com um mínimo de segurança pública e com um mínimo de cuidado compatível com as normas sanitárias exigidas pelo momento atual de pandemia.

Em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal de Pernambuco, a FEBRABAN manifestou-se nos seguintes termos:

Por mais que a tecnologia tenha evoluído, permitindo o acesso aos serviços bancários pelos canais digitais (mobile e internet), milhões de aposentados sentem a necessidade de serem atendidos nas agências bancárias. E eles precisam ser atendidos, pois o dinheiro da aposentadoria garante sua sobrevivência e, muitas vezes, de sua família, com a compra de alimentos, remédios e outros itens de primeira necessidade.

Várias medidas de segurança foram adotadas tornando as agências

bancárias aptas a prestar o atendimento a esse público:

Foram asseguradas as condições de um ambiente de trabalho com proteção à saúde: higienização, distanciamento entre os postos de trabalho, controle do número de pessoas dentro da agência, organização de filas para que não haja contato entre os próprios clientes.

Em regime contingenciado, ou seja, com limite de pessoas no interior das agências e apenas com transações essenciais, as agências realizarão atendimento ao público pelo período mínimo das 10 horas às 14 horas, enquanto for necessário para atender às necessidades de combate à disseminação do Covid-19, responsável pela atual pandemia.

Para atendimento exclusivo para idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiências, o atendimento será das 9 horas às 10 horas, para impedir uma eventual contaminação de outros públicos com os grupos mais vulneráveis.

Várias atividades administrativas devem ser feitas dentro da agência bancária para dar suporte ao atendimento não só presencial como nos canais digitais e remotos.

Existe um esforço do setor pelo alinhamento na adoção de práticas no enfrentamento ao coronavírus, mas cada instituição segue sua estratégia de negócios e política de organização do trabalho.

Por fim, destaca-se a criação da Comissão Bipartite Covid19 para discutir medidas de proteção aos bancários. A FEBRABAN tem se reunido com as 236 entidades sindicais que representam os cerca de 450 mil bancários de todo o Brasil para discutir medidas de contenção ao COVID-19.

As medidas do setor para enfrentamento dos efeitos do coronavírus estão em frequente atualização e também estão disponíveis em: <https://portal.febraban.org.br/>.

Como se pode deduzir, merecem orientação e atendimento "os milhões de aposentados" e outros milhões de usuários que, por diversos motivos, utilizam o serviço presencial das agências bancárias: falta de condições tecnológicas, dificuldades físicas de

acesso a agências etc.

Respeitando-se, inclusive, diretrizes estabelecidas no Normativo SARB 004/2009, as agências bancárias e unidades lotéricas devem observar o disposto no art. 12, ampliando o horário de atendimento, e observando os tempos máximos de espera e atendimento fixados nos arts. 10 e 11 do mesmo normativo; a saber: até 20 (vinte) minutos em dias normais e de até 30 (trinta) minutos em dias de pico⁵.

Embora a flexibilização do horário de atendimento esteja prevista na Circular do Banco Central nº 3.991, de 19 de março de 2020, considerando a necessidade da população em receber o auxílio emergencial e demais benefícios a que eventualmente tenham direito, urge atender de maneira adequada e digna aqueles que buscam os serviços da CEF, demais unidades bancárias e das lotéricas.

A CEF atualmente atende em horário especial, das 8h às 14h, e aos sábados, de 8h às 12h⁶, para serviços essenciais, e abrindo com uma hora de antecedência para atendimento de pessoas que integram o grupo de risco⁷; considerando ser a única instituição em que é possível o saque presencial do benefício, é necessário atender às necessidades dos cidadãos, ampliando o horário de atendimento, conforme prevê o Normativo SARB 004/20096 e o Normativo SARB 001/20087.

As agências bancárias e unidades lotéricas devem, portanto, capacitar seus colaboradores e prepostos para estarem aptos a receber e encaminhar as suas demandas, ou, conforme o caso, a orientar o consumidor quanto aos canais de atendimento adequados. Assegurando, assim, informações úteis e operações eficientes e simples, observadas a regulação vigente e as normas de proteção ao consumidor e simplificando a informação, com transparência, segurança e eficiência dos procedimentos para portabilidade, quando assim solicitados.

Eis o objeto desta ação: a adequação dos serviços bancários prestados pela Caixa Econômica Federal, no raio de competência da Subseção Judiciária de Floriano-PI, às normas de segurança pública e às normas sanitárias em momento de pandemia da COVID-19, o que exige, como já delineado, a atuação concertada da CEF, da União e do Estado do Piauí.

Não se olvida que a questão possui contornos nacionais, abarcando as

5 Disponível em: <https://unctadcompal.org/wp-content/uploads/2017/05/Normativo-SARB-004-1.pdf>

6 Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/caixacomvoce/agencias-horario-especial/Paginas/default.aspx>

7 Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/caixacomvoce/agencias-horario-especial/Paginas/default.aspx>

agências bancárias da CEF de todo o país – tal circunstância não obstaculiza, todavia, que seja dado provimento jurisdicional à presente demanda, solucionando a controvérsia localmente, sem prejuízo de que, ulteriormente, a questão seja analisada sob a ótica regional, em todo o Estado do Piauí, ou nacionalmente, em demanda coletiva com aptidão à produção nacional de efeitos.

3.6. Da impossibilidade de invocação e da separação dos Poderes diante de questões afetas a interesses indisponíveis, de observância cogente

A CRFB/88 positivou uma estrutura institucional de Poderes. A estrutura esboçada prevê a independência dos poderes no que concerne ao exercício de suas funções típicas.

Sob uma perspectiva clássica de separação dos Poderes, à luz da noção desenhada há muito por Montesquieu (*Do espírito das leis*), não poderia cada um dos Poderes adentrar à esfera de atribuições do seguinte, sob pena de esvaziamento conceitual da própria separação enquanto valor constitucionalmente salvaguardado. Contudo, a Constituição de 1988 também esboçou atribuições ou funções atípicas a cada um dos Poderes, de forma a garantir o controle recíproco diante de eventuais indícios de violação às normas contidas em seu núcleo rígido.

O plexo de atribuições atípicas orientadas pela CRFB/88 terminou por possibilitar a conformação da expressão *checks and balances* (freios e contrapesos). Nesse viés, tem-se que o poder constituinte originário brasileiro optou pela adoção da teoria da tripartição de poderes proposta por Montesquieu, contudo, de forma abrandada, na medida em que permite a intervenção de um Poder sobre o outro, mediante controle dos atos violatórios de garantias e direitos.

No tocante à reserva do possível, temos que trata-se de argumento invocado pelos Estados para fundamentar a impossibilidade de concretização de determinada gama de direitos, em especial os de matiz prestacional, diante de suposta ausência de recursos. Todavia, a jurisprudência erigida a partir dos precedentes dos Tribunais Superiores é consolidada quanto à impossibilidade de alegação da reserva do possível diante de prestações que buscam solidificar o chamado mínimo existencial, isto é, o patamar civilizatório mínimo de direitos e garantias necessário para uma vida com dignidade. Neste sentido, expõe o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL.

I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. (RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015)

Tal análise conclusiva permite inferir que a atuação corretiva do Poder Judiciário, diante de graves violações de direitos, não só é possível, como é também necessária, sanando situações ilegais e precipuamente lesivas aos direitos e garantias encartados na CRFB/88, devendo ser obstados

quaisquer argumentos lastreados na separação de Poderes ou na reserva do possível para a obtenção do afastamento dos pleitos ora veiculados.

3.9. Da tutela provisória de urgência antecipada

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada, também chamada de satisfativa. Nos dois casos, a sua concessão pressupõe, de modo genérico, a demonstração da *probabilidade do direito* (tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve a superação da dicotomia até então existente no tocante aos requisitos da tutela cautelar e da tutela satisfativa ou antecipada: a probabilidade do direito e o perigo da demora foram erigidos à condição de requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

A probabilidade do direito consiste na plausibilidade de existência desse direito. Neste caso, o magistrado precisará avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do pleiteante (artigo 300 do Código de Processo Civil).

O perigo da demora, por sua vez, consiste no perigo que a demora processual pode acarretar para o direito material. Em se aguardando o curso normal do processo, o bem da vida tencionado pode restar prejudicado.

Faz-se necessário, em face do atual contexto de pandemia e calamidade pública decorrentes da Covid-19, um provimento jurisdicional que assegure, no início desta relação jurídica processual, a adequação do serviço prestado pela Caixa Econômica Federal às práticas que contribuam para a redução da disseminação e propagação do novo coronavírus.

Observe-se que a tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, podendo este juízo concedê-la *inaudita altera pars*, mesmo antes da citação dos demandados, ainda que não tenha acesso a todos os elementos de convicção da controvérsia jurídica; muito embora a exordial demonstre documentalmente, quando indica diversas reportagens locais, a

necessidade, urgência e o perigo de dano ao direito sem que esta seja concedida. Razão pela qual nos assiste o pedido de tutela cautelar antecipada, para assegurar o resultado útil do processo e satisfazer faticamente o direito dos cidadãos.

Considerando a Lei Federal nº. 13.979/2020, que estabeleceu diversos mecanismos de enfrentamento à pandemia, e ainda, os diversos decretos estaduais e municipais aqui citados, norteados pelo primado do isolamento social como medida de combate ao novo coronavírus, evidente o integral atendimento ao pressuposto da probabilidade do direito, já que as aglomerações de pessoas afrontam as medidas sanitárias de combate e prevenção impostas a nível federal, estadual e municipal.

O perigo de dano, por sua vez, exsurge do evidente aumento da probabilidade de contaminação pelo novo coronavírus por aquelas pessoas que, aglomeradas em extensas e abarrotadas filas, expõem-se ao contato próximo com outros indivíduos que, por mais que assintomáticos, podem estar infectados. Tendo em vista o alto poder de contágio e contaminação do novo coronavírus, aglomerações como as observadas nas agências bancárias da CEF em todo o país são flagrantemente atentatórias à saúde dos cidadãos.

Dessa forma, presentes os requisitos da tutela de urgência, o Ministério Público Federal requer a V. Ex.^a, *inaudita altera pars* (em razão do estado de emergência relacionado ao risco à vida e à saúde da população) o deferimento do pedido de tutela de urgência, determinando-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do superintendente estadual do Piauí, as seguintes medidas, com abrangência relativa aos Municípios da Subseção Judiciária de Floriano-PI:

1. Obrigações de fazer consistentes em:

- a. Limitar o número de pessoas nos locais de espera;
- b. Organizar filas para atendimento com distância mínima de 2 metros, conforme preceitua o Ministério da Saúde (vide cartilha anexa) entre as pessoas;
- c. Demarcar no piso das agências o distanciamento necessário;
- d. Promover a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, evitando-se filas com espera fora do estabelecimento;
- e. Criar mecanismo de agendamento para o atendimento, incluindo organização por ordem alfabética limitada a cada dia, sem prejuízo de outras medidas para evitar aglomerações;

- f. Promover a constante limpeza do ambiente;
- g. Disponibilizar produtos para higienização das mãos aos usuários e funcionários;
- h. Funcionamento das agências bancárias em horário estendido;
- i. Promover a abertura das agências para atendimento ao público, inclusive aos sábados, em horário hábil para que a demanda extraordinária seja suprida, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal;
- j. Regularizar o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias;
- k. Contratar equipe terceirizada para auxiliar o atendimento presencial e promover a organização e o controle das filas externas durante o horário normal de seis horas de funcionamento, considerando a redução temporária do quadro funcional de trabalhadores presenciais, se a CEF não considerar oportuno usar seu próprio corpo de servidores, respeitados os cuidados sanitários com o grupo de risco;
- l. Divulgação de campanha publicitária educativa de desestímulo, sempre que possível, à ida às agências, principalmente em cidades de interior e, quando necessário, por meios alternativos além da difusão em televisão e rádio, utilizando-se os meios disponíveis de transações pela internet, incluindo aplicativos, salvo quando não possível fazê-lo;
- m. Garantir o atendimento prioritário a pessoas idosas, com idade superior a 60 (sessenta) anos, em todos os horários disponibilizados, priorizando-se, entre os idosos, os maiores de 80 (oitenta) anos, que gozam de prioridade especial por força de lei específica;

2. Fixação de multa diária:

Considerando a gravidade da pandemia e tendo em vista que a referida instituição bancária não tem adotado as medidas de prevenção há muito exigidas, requer a parte autora a fixação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de inadimplência, em benefício do FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (FDD).

Da mesma forma, presentes os requisitos da tutela de urgência, o Ministério Público Federal requer o deferimento do pedido de tutela de urgência, determinando-se à União e ao Estado do Piauí, representados pelos Ministérios da Justiça e da Defesa,

Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral do Estado, respectivamente, que esses órgãos, de modo coordenado, cumpram o exposto a seguir:

1) Obrigações de fazer consistentes em:

a. A União e o Estado do Piauí prestarem cooperação à Caixa Econômica Federal (CEF), apresentando um plano de ação (a ser elaborado e detalhado, conforme a logística e expertise internas dos setores competentes dos aludidos entes), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de que as filas fora das agências possam ser organizadas, fazendo uso da força derivada de seus poderes de polícia, se extremamente necessário;

b. A União e o Estado do Piauí colaborarem com as autoridades públicas, em especial auxiliando no poder de polícia municipal, apresentando um plano de ação em 05 (cinco) dias úteis (a ser elaborado e detalhado conforme a logística e expertise internas do setor competente dos aludidos entes), para que possam ser organizados esquemas de atendimento, visando preservar a dignidade humana, sem prejuízo da segurança e dos cuidados sanitários que o momento nacional requer;

c. O Estado do Piauí, por intermédio da Polícia Militar, promover o policiamento preventivo e ostensivo no perímetro das filas da CEF, além de prestar auxílio necessário para viabilizar o livre exercício do poder de polícia municipal, sobretudo em relação às ações de fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) e Guarda Civil Municipal (GCM);

Deferida a liminar, o Ministério Público Federal requer a intimação dos réus para que a cumpram imediatamente.

4. Dos pedidos

Ex positis, o Ministério Público Federal requer a V. Ex.^a:

1. concessão, *inaudita altera pars* (sem prévia oitiva das partes rés) da tutela provisória de urgência, cominando-se multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento por parte dos requeridos, em benefício do FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (FDD);

2. citação dos réus, por intermédio de seu/sua Superintendentes Regional, Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral do Estado, para que apresentem resposta, sob

pena de incorrerem nos efeitos da revelia;

3. A confirmação dos efeitos da tutela provisória, tornando-a definitiva e impondo aos réus as seguintes obrigações de fazer (em face da União e do Estado do Piauí os itens “m”, “n”, “o”, e o restante alusivo à CEF relativamente aos tópicos abaixo discriminados), cujos efeitos devem se restringir aos Municípios abarcados pela competência da Subseção Judiciária de Floriano-PI, sob pena de multa diária especificada acima:

- a. Limitar o número de pessoas nos locais de espera;
- b. Organizar filas para atendimento com distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- c. Demarcar no piso das agências o distanciamento necessário;
- d. Promover a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, incluindo limitação de dias por ordem alfabética, evitando-se filas com espera fora do estabelecimento;
- e. Criar mecanismo de agendamento para o atendimento, incluindo limitação de dias por ordem alfabética, se necessário;
- f. Promover a constante limpeza do ambiente e prevenção da proliferação da doença, mediante fornecimento de álcool em gel a 70% para os ocupantes da fila e funcionários;
- g. Disponibilizar produtos para higienização das mãos aos usuários e funcionários;
- h. Funcionamento das agências bancária sem horário estendido;
- i. Promover a abertura das agências para atendimento ao público aos sábados, em horário estendido, a critério da CEF, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal;
- j. Regularizar o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias;
- k. Contratar equipe terceirizada para auxiliar o atendimento presencial e promover a organização e o controle das filas externas durante o horário normal de seis horas de funcionamento, considerando a redução temporária do quadro funcional de trabalhadores presenciais, se a CEF não considerar oportuno usar seu próprio corpo de servidores, respeitados os cuidados sanitários com o grupo de risco;

l. Divulgação de campanha publicitária de desestímulo, sempre que possível, à ida às agências, principalmente em cidades de interior e, quando necessário, por meios alternativos além da difusão em televisão e rádio, utilizando-se os meios disponíveis de transações pela internet, incluindo aplicativos, salvo quando não possível fazê-lo;

m. A União e o Estado do Piauí prestarem cooperação à Caixa Econômica Federal, mediante um plano de ação, a ser elaborado e detalhado, conforme a logística e expertise internas dos setores competentes do aludido ente para que as filas fora das agências possam ser organizadas, fazendo uso da força, se extremamente necessário;

n. A União e o Estado do Piauí colaborarem com as autoridades públicas municipais, em especial à SEDUR e à Vigilância Sanitária, mediante um plano de ação, conforme critérios técnicos a serem adotados pelo setor interno competente, para que possam ser organizados esquemas de atendimento em que se preserve a dignidade humana, sem prejuízo da segurança e dos cuidados sanitários que o momento nacional requer;

o. Caso a União e o Estado do Piauí não apresentem o plano de ação coordenada num prazo de cinco dias úteis, de imediato, que seja determinado o auxílio do Exército Brasileiro e da Força Nacional de Segurança Pública, para organização das filas na frente das agências bancárias, tudo em cooperação com as autoridades estaduais e municipais;

p. Garantir o atendimento prioritário às pessoas idosas, com idade superior a 60 (sessenta) anos, em todos os horários disponibilizados, preferindo-se, dentre os idosos, os maiores de 80 (oitenta) anos, que gozam de prioridade especial por força de lei específica.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, ficando desde já registrado que resta prejudicada a realização da audiência de conciliação, dado o estado de emergência que erige-se a partir da presente controvérsia.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins meramente fiscais.

Floriano-PI, 04 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

DANIEL MEDEIROS SANTOS

Procurador da República

MPF

Avenida Dirceu Arcoverde, 636, São Borja - Cep 64808250 - Floriano-PI

31

Telefone: (89)35156650 Email: Prpi-prmfloriano@mpf.mp.br